



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 581/2023

Projeto de Lei nº 4/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 048

Ementa: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA A FESTA DE SÃO SEBASTIÃO NO BAIRRO JUCUTUQUARA.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4/2023 de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, inclui a Festa de São Sebastião do bairro Jucutuquara no calendário oficial de eventos culturais do Município de Vitória e dá outras providências.

Após aprovação do Projeto de Lei nº 581/2023, mediante emenda pela Câmara Municipal de Vitória, o Autógrafo de Lei nº 11.642/2023 foi encaminhado ao Poder Executivo, onde recebeu parecer de voto parcial.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR





O parecer emitido pelo Poder Executivo possui fundamento no parecer orientativo nº 977/2023 da Procuradoria-Geral do Município de Vitória, e exara opinião pelo VETO PARCIAL, suprimindo o art. 2º da proposição.

A dnota Procuradoria-Geral do Município de Vitória justifica o voto apontando que, embora seja louvável a iniciativa do legislador, inexiste amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo “autorize” o Poder Executivo a adotar alguma providênciia administrativa quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competênciia constitucional para fazê-lo.

Além disso, aponta que ao dispor sobre organização e promoção de Festa, ainda que de forma meramente autorizativa, poderá exigir a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos, gerando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual e ao artigo 63, Parágrafo único, inciso VI da Constituição Estadual.

Em reconsideração ao parecer inicialmente emitido em sede de Comissão de Justiça, verifica-se assistir razão a dnota procuradoria, visto que os Tribunais Pátrios já declararam a inconstitucionalidade de leis autorizativas, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que podem ser praticados Pelo Poder Executivo independentemente da edição de lei autorizando-o. Vejamos:

“TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Ementa: 1. A lei criada por inciativa do Poder Legislativo, em matéria de competênciia exclusiva do Poder executivo, evidencia víncio de inciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. “A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada a inciativa privativa do Poder Executivo.”

Data de publicação: 18/04/2013



"TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade 100010012076 ES
100010012076 (TJ-ES)

Data de publicação: 30/10/2007

Ementa: CONSTITUCIONAL ADIN – LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO
EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS
CARENTES DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR
- INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154,
I E II) -LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA -
INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA
QUE INVADE A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA
- VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA
DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL
(173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO
FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 –
Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da
Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de
estudo a alunos carentes que fazem curso técnico
profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. ADIN
em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa
aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual,
dispositivos que tratam, respectivamente, da competência
legislava privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a
organização e as atribuições da Administrativa, da atuação
prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e
da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e
autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
Procedência. 3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei
impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a
característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela
raiz quando invade a esfera a administrativa alcançando atos
ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. Vício
formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar
da matéria referente à organização e atribuições do Poder





Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão. 5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas. 6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade.”

Deste modo, conforme exposto, por se tratar de trecho autorizativo, padecendo de vício de iniciativa e caracterizando ingerência no Poder Legislativo interferindo na organização e funcionamento da Administração opino pela MANUTENÇÃO DO VETO.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebido na forma do art. 261, da Resolução nº 2.060/2021 do RICMV, voto pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL do Executivo Municipal ao Projeto de Lei epigrafado, a fim de suprimir ao art. 2º.

Vitória, 25 de agosto de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

